

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.149, DE 2004

Apensados: PL nº 3.182/2015 e PL nº 9.203/2017

Dá nova redação ao art. 15 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas-Sinarm, define crimes e dá outras providências."

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado DELEGADO ÉDER MAURO

I – RELATÓRIO

Busca a proposição principal alterar a redação do artigo 15 do Estatuto do Desarmamento, a fim de inserir qualificação do crime de disparo de arma de fogo quando utilizada arma de fogo de uso proibido ou restrito, fixando pena de reclusão de três a seis anos e multa.

O Projeto de Lei em análise foi proposto em 15 de setembro de 2004. Em 21 de junho de 2006, fora recebido por esta Comissão. Em 22 de novembro de 2006, apresentou-se o parecer do Relator, Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh (PT-SP), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação. Contudo, a proposição foi arquivada em 31 de dezembro de 2007 e desarquivada em 09 de abril de 2007, sendo o presente designado Relator da matéria em 23 de abril de 2009. O Projeto em tela foi arquivado mais três vezes, sendo o último desarquivamento em 12 de março de 2019.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218886880200>

* CD21886880200 *

O autor da proposição argumentou que ela funciona como um corretivo para uma incongruência do Estatuto do Desarmamento, pois a posse ou porte de arma de fogo de uso proibido ou restrito é punida mais severamente (três a seis anos e multa) do que o disparo do referido tipo de arma (dois a quatro anos e multa).

Em 15 de outubro de 2015, apensou-se o Projeto de Lei 3.182 de 2015, o qual modifica o artigo 16 da Lei de Armas, para recrudescer a pena do delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito estabelecendo-a de seis a doze anos, e multa. A autora da proposta argumenta o seguinte:

“O nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de infrações praticadas mediante violência ou grave ameaça, tendo por instrumento as armas de fogo de uso proibido ou restrito das forças armadas. Nunca tantas armas, com alto poder de destruição, foram encontradas nas mãos de civis desprovidos de autorização legal para possuí-las, portá-las ou mesmo comercializá-las. Ademais, importante frisar que houve um grande aumento da prática do delito de tráfico internacional de tal armamento(...)Este Projeto de Lei consiste, portanto, em medida necessária ao enfrentamento e correta punição dos aludidos delitos, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.”

Em 1º de dezembro de 2017, fora apensado o Projeto de Lei nº 9.203, de 2017, quer insere no Estatuto do Desarmamento o art.19-A, com o seguinte teor: “*Se o acessório referido no caput dos art. 12, 14, 16, 17 e 18 desta Lei se tratar de acelerador de disparo, entendido como dispositivo capaz de alterar as características de uma arma de fogo, de forma a potencializar sua velocidade de disparo de projéteis, a pena será aumentada de metade a dois terços*”

A proposição principal teve parecer favorável da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 15 de junho de 2005.



* C D 2 1 8 8 6 8 8 0 2 0 0 *

As aludidas proposições foram distribuídas à Comissão Segurança Pública e Crime Organizado e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeitas à apreciação do Plenário.

Em 02 de julho de 2019, fui designado relator da matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições referidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, os Projetos não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, trânsito e transporte, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (CF, art. 22, *caput*, inciso I e art. 61, *caput*).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, as modificações pretendidas estão em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa empregada nas propostas apresenta-se adequada.

No tocante ao mérito, a proposição principal e o projeto apensado nº 9.203, de 2017 devem prosperar, mas o mesmo não se pode dizer em relação à proposição apensa nº 3.182 de 2015, em razão dos motivos expostos a seguir.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218886880200>



Atualmente, os artigos 15 e 16 do Estatuto do Desarmamento possuem a seguinte redação:

“Disparo de arma de fogo”

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável. [\(Vide Adin 3.112-1\)](#)

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

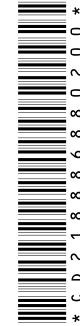
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Conforme já explicitado no Parecer aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposição principal é eficaz na correção do desajuste das penas contidas nos artigos 15 e 16 da Lei 10.826 de 2003.

O delito de porte de arma de uso proibido ou restrito tem como objeto de proteção os bens jurídicos segurança coletiva e incolumidade pública. Já o delito de disparo de arma de fogo de uso permitido visa albergar a incolumidade pública, segurança coletiva, integridade física das pessoas.

Ressalte-se que os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal são concretizações dos valores constitucionais relacionados aos direitos fundamentais. Sendo assim, o delito de disparo de arma de fogo põe muito mais em perigo a segurança coletiva e a incolumidade pública do que o mero porte da referida arma. Por isso, disparar a arma de uso restrito ou proibido deve ser apenado mais severamente, o que inexiste no Estatuto do Desarmamento.

A proposição em análise objetiva corrigir tal distorção, acrescendo ao artigo 15 o §1º, que determina pena de reclusão de três a seis anos e multa, quando a arma disparada for de uso restrito ou proibido.



* CD218886880200*

Assim, acreditamos ser oportuna e conveniente a proposição no ponto em que torna mais rigorosa a punição do disparo de arma de fogo de uso proibido ou restrito.

No tocante ao Projeto de Lei 3.182 de 2015, a pena fixada para o crime do art.16 (posse ou porte de arma de fogo de uso restrito), qual seja, reclusão de seis a doze anos e multa, mostra-se desproporcional. Veja-se.

Como é cediço, a finalidade da pena consiste em reprovar e prevenir o crime. Através da prevenção, busca-se, dentre outras coisas, intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

Embora seja esse o propósito almejado pela Deputada autora do Projeto de Lei em debate, não vemos razoabilidade e proporcionalidade em se promover os aumentos de pena nos patamares por ela apresentado.

É preciso destacar que o legislador, ao efetuar a cominação da pena em abstrato, deve verificar e ponderar a relação entre a gravidade da ofensa ao bem jurídico e a sanção que será imposta ao infrator, fixando os seus parâmetros de forma proporcional.

Dessa maneira, após acurada análise do Projeto em tela, entendemos mais adequado manter a pena como está fixada no Estatuto do Desarmamento.

No tocante à proposta apensada 9.203, de 2017, entendemos que a mesma deve ser aprovada, uma vez que urge coibir no território nacional o uso de aceleradores de disparo, dispositivos capazes de transformar armas semiautomáticas em automáticas, aumentando consideravelmente seu poder letal.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.149, de 2004, do Projeto de Lei nº 3.182 de 2015 e do Projeto de Lei nº 9.203, de 2017 e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.182 de 2015, e pela aprovação do



CD218886880200*

Projeto de Lei nº 4.149, de 2004 e do Projeto de Lei nº 9.203, de 2017, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator

2021-7391



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218886880200>



* C D 2 1 8 8 8 6 8 8 0 2 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.149, DE 2004

Apensado: PL nº 9.203/2017

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para conferir tratamento mais rígido ao crime de disparo de arma de fogo, quando utilizada arma de fogo de uso proibido ou restrito, e inserir causa de aumento de pena em alguns delitos da citada Lei quando o acessório utilizado for acelerador de disparos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para conferir tratamento mais rígido ao crime de crime de disparo de arma de fogo, quando utilizada arma de fogo de uso proibido ou restrito, e inserir causa de aumento de pena em alguns delitos da citada Lei quando o acessório utilizado for acelerador de disparos.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....
.1º Se o crime é cometido com arma de fogo de uso proibido ou restrito, a pena é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º O crime previsto neste artigo é inafiançável. “(NR)

“Art.19-A. Se o acessório referido no caput dos art. 12, 14, 16, 17 e 18 desta Lei se tratar de acelerador de disparos, entendido como dispositivo capaz de alterar as características de uma arma de fogo, de forma a potencializar sua velocidade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218886880200>

CD21886880200*

de disparo de projéteis, a pena será aumentada de metade a dois terços."(NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator

2021-7391



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218886880200>



* C D 2 1 8 8 8 6 8 8 0 2 0 0 *